CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
13 JUL. 2021

Projeto de Lei: 30/2021

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE e **DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO**, vereadores, inconformados com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"Dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e ESF's do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 30/2021 que "*Dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e ESF's do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*", sob o fundamento de que supostamente feriria disposições de natureza concreta que impõem condutas a serem adotadas pelo Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Ocorre que, o presente projeto não dispõe de obrigações concretas ao Poder Executivo, pois denota-se que em nenhum momento há qualquer detalhamento da executoriedade dos atos da lei, deixando assim a crivo do Poder Executivo sua regulamentação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-JUL-2021-16:20-035457-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

Diante disso, aprovado o presente Projeto de Lei, a lei municipal que venha a estabelecer sua norma legal não irá criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de órgão da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta ou imediata. Isto é, após aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo da elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação e o direito ao recebimento gratuito de absorventes serão implementados, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Ora, em contrapartida ao que foi exposto no parecer da respeitosa Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o presente projeto se preocupa demasiadamente com a proteção à educação e a saúde de adolescentes, por meio da garantia de acesso a bens de primeira necessidade, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, inclusive a Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal da República.

Superada, portanto, qualquer dúvida quanto à eventual criação, alteração da estrutura ou atribuição de órgão da Administração Pública, passemos então a análise quanto à iniciativa do presente projeto de lei, destacando-se o disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município."

De acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo não vedam ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

> DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL- - **As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em numerusclausus, no art. 61, & 1°. da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obri2atória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais. não se presumem nem comportam interpretação extensiva. - Não é de iniciativa exclusiva ai mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organização de serviço público de interesse local. - Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal. "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República). -** "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1°, inc. II, alínea b, da Constituição, ADI 2755). somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, - Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais; assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento."

Neste sentido, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal são taxativas, não merecendo receber interpretação ampliativa principalmente no que tange a iniciativa de projeto de lei que crie despesas. Assim destaca-se posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 20E 30DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.0049DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

Publica local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe da Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição sio Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Publica notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.Precedentes(ARE 878911 RG / RJ).”**

Já em relação à competência para dispor sobre a matéria, destaca-se inicialmente tratar-se de interesse local, conforme preceitua art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 14, inciso 1, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa:

“ Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

(...)

II- XIV - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria, ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;”

“Art. 14 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:

I- sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Quanto a sua constitucionalidade e legalidade, destaca-se que é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que a criação de programas sociais não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo quando não dispor de criação de função específica, devendo esta ser tratada por meio de regulamentação de iniciativa do prefeito.

Neste sentido destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 29

> "Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal n° 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória."

Portanto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, tendo em vista que o presente projeto busca a proteção à educação e a saúde de adolescentes, por meio de discussão da "pobreza menstrual" e disponibilização de acessos a bens de primeira necessidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 30/2021 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JULHODE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO